SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084325 - SC (2026/0114687-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VICENTE BETTIN SCAGLIONI (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA POR INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ESPECÍFICAS E CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada está devidamente fundamentada e não merece reparos, porquanto a busca veicular decorreu de informações de inteligência específicas e individualizadas quanto ao veículo, somadas à confissão do agravante no momento da abordagem, circunstâncias aptas a configurar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

2. Quanto ao afastamento do tráfico privilegiado, a origem amparou-se em pluralidade de fundamentos autônomos, dentre os quais o transporte interestadual articulado, não impugnado especificamente nas razões recursais, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ para esse capítulo, à luz do princípio da indivisibilidade consagrado nos EAREsp n. 746.775/PR.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59730279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3beaa6bd-e312-4f62-8eae-3b080b587db1

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3beaa6bd-e312-4f62-8eae-3b080b587db1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084325 - SC (2026/0114687-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VICENTE BETTIN SCAGLIONI (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
		LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA POR INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ESPECÍFICAS E CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada está devidamente fundamentada e não merece reparos, porquanto a busca veicular decorreu de informações de inteligência específicas e individualizadas quanto ao veículo, somadas à confissão do agravante no momento da abordagem, circunstâncias aptas a configurar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

2. Quanto ao afastamento do tráfico privilegiado, a origem amparou-se em pluralidade de fundamentos autônomos, dentre os quais o transporte interestadual articulado, não impugnado especificamente nas razões recursais, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ para esse capítulo, à luz do princípio da indivisibilidade consagrado nos EAREsp n. 746.775/PR.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE BETTIN SCAGLIONI contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 51/53):

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. INVIABILIDADE. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA, CAMPANA E CONFISSÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE 6.866,79 KG DE MACONHA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA58137826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 75a0a569-5b36-4a93-b08f-103c22d527c3

Sustenta o agravante que a busca veicular seria nula, porquanto as informações de inteligência não foram corroboradas por elementos objetivos verificáveis no momento da abordagem, e a confissão informal do motorista não teria o condão de convalidar a medida. Aduz que o tráfico privilegiado deve ser reconhecido, já que a quantidade de droga não afasta, por si só, a minorante, pois teria atuado como mera "mula" do tráfico. Alega que a confissão de transporte anterior não observou as formalidades exigidas pela jurisprudência, sendo os dados extraídos do celular genéricos. Por fim, argumenta que teria havido indevida valoração da quantidade de droga na dosimetria, configurando *bis in idem*. Requer o conhecimento e o provimento do agravo para reconhecer a nulidade da busca veicular, com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, reconhecer o tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, diferentemente de hipóteses em que a suspeita decorre de denúncia anônima genérica ou de mera percepção subjetiva dos agentes, no caso concreto, as informações de inteligência identificaram especificamente o veículo (caminhão Scania, modelo, placa, e semirreboques com placas próprias) e a rota interestadual de transporte de droga, elementos objetivos e individualizados que extrapolam o mero tirocínio policial vedado pela jurisprudência da Sexta Turma. A isso se soma a confissão do ora agravante logo após a abordagem, circunstância que reforça a legitimidade da diligência. Não se vislumbra, portanto, a ilegalidade flagrante apta a justificar a superação do óbice da revisão da matéria em sede de *habeas corpus*.

Quanto ao tráfico privilegiado, a decisão de origem amparou-se em pluralidade de fundamentos autônomos e suficientes, por si sós, para afastar a minorante: o transporte interestadual articulado, a expressiva quantidade de droga apreendida, a confissão de transporte anterior e os elementos extraídos dos aparelhos celulares. O agravante impugna especificamente apenas três desses fundamentos, nada aduzindo quanto ao transporte interestadual articulado, circunstância expressamente considerada pelo Tribunal de origem como indicativa de dedicação a atividades criminosas. Tratando-se de fundamento autônomo e não impugnado, incide o óbice da Súmula 182/STJ, na linha do entendimento consolidado nos EAREsp n. 746.775/PR, segundo o qual a ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter a decisão recorrida obsta o conhecimento do recurso quanto a esse ponto, independentemente do exame dos demais argumentos deduzidos.

Documento eletrônico VDA58137826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 75a0a569-5b36-4a93-b08f-103c22d527c3

De todo modo, ainda que superado o óbice, a argumentação relativa ao *bis in idem* na valoração da quantidade de droga não foi objeto da decisão agravada, que não tratou da dosimetria sob esse enfoque, de modo que sua apreciação nesta sede demandaria inovação recursal incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58137826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2026 04:10:10
Código de Controle do Documento: 75a0a569-5b36-4a93-b08f-103c22d527c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.325 / SC

Número Registro: 2026/0114687-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50021412720258240505 50022991620258240139

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS LUDWIG
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VICENTE BETTIN SCAGLIONI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICENTE BETTIN SCAGLIONI (PRESO)
ADVOGADOS	: VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
	LUCCAS PINHEIRO - SC058384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59692903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:21
Código de Controle do Documento: 01b0d4a5-26a8-4688-b665-5021aad75d37

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:21
Código de Controle do Documento: 01b0d4a5-26a8-4688-b665-5021aad75d37